

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**A EFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NA GARANTIA
DOS DIREITOS AOS IDOSOS**

Lucimar Ferreira dos Santos de Faria

FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

A EFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NA GARANTIA
DOS DIREITOS AOS IDOSOS

Lucimar Ferreira dos Santos de Faria

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Professora Vera Lúcia Toledo Pereira de Gois Campos.

Presidente Prudente / SP
2007

A EFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NA GARANTIA DOS DIREITOS AOS IDOSOS

Monografia aprovada como requisito
parcial para obtenção do Grau de
Bacharel em Direito.

Profa. Vera Lúcia Toledo Pereira de Gois Campos
Orientadora

Examinador

Examinador

Presidente Prudente/SP, ____ de _____ de 2007.

Todos querem viver muitos anos, mas ninguém quer ficar velho.

Aos meus filhos, Laura, Raphael e Gabriel, pelo apoio e compreensão, pelos momentos em que estive ausente.

Ao meu marido que sempre se esforça para realização de todos os meus sonhos.

A minha avó, que deixou saudades.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por mais uma etapa vencida, mais um sonho realizado, e por “Ele” se fazer presente em todos os momentos da minha vida.

A todos os idosos, moradores de condomínios, asilos, casas de repouso que, por suas necessidades especiais, merecem nossa atenção, respeito e dignidade.

Agradeço à professora Vera Lucia Toledo Pereira de Gois Campos, por ter aceito meu convite, e que, com muita sabedoria e paciência, soube motivar-me e incentivar-me, com orientações e ensinamentos que, com toda certeza, ultrapassam o trabalho desenvolvido e servirão para toda a minha vida pessoal e profissional.

Aos ilustres membros da banca examinadora que abdicaram de seu precioso tempo para análise deste estudo.

Às Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, em especial ao corpo docente, funcionários, direção e todos aqueles que, de certa forma, direta ou indiretamente, possibilitaram a conclusão deste trabalho.

O meu muito obrigada.

RESUMO

A questão do envelhecimento é uma das principais preocupações da sociedade moderna. O avanço tecnológico e da medicina traz como consequência o aumento da expectativa de vida e, assim, uma população idosa mais numerosa. A importância do tema deve-se ao grande aumento do índice de pessoas idosas no Brasil e, conseqüentemente, a garantia de seus direitos fundamentais. Nesse sentido, este trabalho enfatiza que não basta ter mais anos de vida e, em muitos casos, ser impossibilitado de usufruí-la de forma saudável e digna. O aspecto fundamental deste trabalho é a reflexão do papel da família, da sociedade e do Estado no processo de envelhecimento, já que se está falando de uma delicada faixa etária da população, que tem que ser vista de forma diferente, respeitando suas peculiaridades. A legislação brasileira apesar de, aparentemente, proteger e proporcionar melhor qualidade de vida ao idoso, podendo, inclusive, ser tida como uma das melhores do mundo, na sua prática, não condiz com a realidade apresentada, não gerando a esperada e necessária eficácia. O Estado, de modo geral, no mais amplo sentido, não exerce uma proteção efetiva sobre o idoso, seja pela falta de regulamentações legislativas ou, mesmo por normas que o próprio Estado, após sua edição, não fiscaliza, empenhando-se no princípio legal protecionista.

Palavras-chave: Idoso. Velhice. Assistência. Família. Estado. Direitos e Garantias.

ABSTRACT

The question of getting old is one of the main troubles that modern society may wrestle. Technological and medicine advances consequently raise life expectancy leading to the increase of the elderly population. The importance of the theme is supported by the great increase of elder people in Brazil, which affects its fundamental rights and warranties. The work also emphasizes that getting older is not enough if not created conditions of making good use of life that shall be lives healthy and with dignity. The main aspect is the reflection of the role of the family, the society and the State in process of aging, since we are dealing with a more sensitive population that has to be seen in a different manner, respecting their differences. The Brazilian legislation, although, apparently protects and provides a better quality of life for the aged one, which is also considered one of the best in the world, but, in fact, it is not applied. The State, in a general way, does not practice effective protection within elder people, whether because of the lack of legislative regulation, or because of rules that, even after they are created, they are not observed, which should be done according to the Protectionist Legality's Principle.

Keywords: Old-aged. Old. Assistance. Family. State. Rights and Garantees.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 IDOSO	11
2.1 Conceito	11
2.1.1 Conceito médico	11
2.1.2 Conceito psicológico	12
2.1.3 Conceito social	13
2.2 Definição Legal de Idoso	15
2.2.1 Constituição Federal	16
2.2.2 Código Civil	17
2.2.3 Estatuto do Idoso	17
2.2.4 Lei Orgânica da Assistência Social	17
3 DOS DIREITOS DO IDOSO	19
3.1 Fontes Formais	19
3.1.1 Direitos fundamentais, direitos da personalidade e direito social	20
3.2 Evolução dos Direitos do Idoso nas Constituições Brasileiras	21
3.2.1 Constituição Política do Império do Brasil – 1824	21
3.2.2 Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil – 1891	22
3.2.3 Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil – 1934	22
3.2.4 Constituição dos Estados Unidos do Brasil – 1937	23
3.2.5 Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil – 1946	23
3.2.6 Constituição da República Federativa do Brasil - 1967	23
3.2.7 Constituição da República Federativa do Brasil - 1988	24
3.3 Direitos do Idoso na Legislação Infraconstitucional	26
3.3.1 O direito do idoso e o Código Civil	26
3.3.2 O direito do idoso e o Código Penal	27
3.3.3 O direito do idoso no processo penal	28
3.3.4 O direito do idoso no processo civil	29
3.4 Direitos do Idoso nas Constituições e Tratados Internacionais	29
4 ESTATUTO DO IDOSO	32
4.1 Resgatando a Dignidade Perdida	32
4.2 Competência	34
4.3 Aspectos Positivos	34
4.4 Aspectos Negativos	35
4.5 Tutela Coletiva	36
5 POLÍTICAS DE ATENDIMENTO AO IDOSO	37
5.1 Papel do Estado na proteção e atendimento ao idoso	37
5.2 Papel da Sociedade	38
5.3 Papel da Família	39
5.4 Entidades de Atendimento (Públicas, Privadas, ONG's)	40

6 GARANTIA DOS DIREITOS AO IDOSO PELO ESTADO.....	42
6.1 Saúde.....	42
6.2 Convívio e Lazer.....	43
6.3 Alimentação.....	44
6.4 Moradia.....	45
7 ESTUDO DE UM CASO REAL – RELATO DE EXPERIÊNCIA.....	46
8 CONCLUSÃO.....	48
BIBLIOGRAFIA.....	50

1 INTRODUÇÃO

Segundo dados demográficos do IBGE – Departamento de População e Indicadores Sociais, a pirâmide etária do nosso país vem demonstrando grandes mudanças, enfatizando que o Brasil, que era tido como um país de pessoas jovens, em breve será o país com maior número de pessoas idosas, cronologicamente falando.

Como tal, surgem inúmeros problemas legais, sociais e políticos que, automaticamente, cobram do Estado uma posição em face dessa problemática.

A escolha do tema, deve-se à grande expectativa sobre esse aumento do número de idosos no país e, conseqüentemente, à garantia dos seus direitos fundamentais.

A preocupação com tais direitos surgiu no trabalho que vem sendo desenvolvido pela autora há cerca de oito anos, no cuidado aos idosos e suas relações com a família, a sociedade, o Estado e com ele próprio.

A legislação brasileira, uma das melhores do mundo em relação aos idosos, tenta, de modo geral, amparar, proteger e garantir aos idosos uma melhor qualidade de vida, mas o Estado não exerce essa proteção efetivamente, seja pela falta de regulamentação legislativa, seja pela falta de fiscalização.

Também pretendeu-se demonstrar neste trabalho que, parte dessa ineficácia do Estado com relação aos idosos, advém do fato da lei ver o idoso como um todo, quando deveria tratar as diferentes fases da velhice de forma diferente e, com isso, tornar-se mais justa ao obedecer a um princípio fundamental do direito, “tratar os iguais de forma igual e os desiguais, na medida de suas desigualdades”.

A sociedade também tem papel fundamental na proteção do idoso; nos últimos anos, vêm surgindo várias ONGs que, a exemplo do que acontece com a criança e os adolescentes, tentam incentivar as políticas de saúde, cultura e lazer, reinventando um novo modelo de vida para aqueles idosos que, de certa forma, ainda podem aproveitar melhor a velhice.

A família brasileira, despreparada para cuidar de seus anciãos, em muitos casos vêem os idosos como doentes, como uma pessoa que fica esquecida em sua casa, como um móvel antigo. As estatísticas mostram que é dentro da própria família, do próprio lar, que existe a maior discriminação e o maior desrespeito aos direitos fundamentais dos idosos, não havendo, assim, uma tutela efetiva e específica.

Em muitos casos, é a aposentadoria desses idosos que sustentam a família dos filhos, dos netos, dos sobrinhos, faltando a si próprio tudo: de remédios a alimentos, lazer, moradia, saúde, paz e dignidade.

Culturalmente, o próprio idoso, ao não se admitir velho e, portanto, limitado, vê com muitas restrições e preconceitos a sua condição, não se utilizando dos poucos benefícios a ele ofertados, por vergonha ou constrangimento, não buscando no judiciário a proteção merecida e também, não se preparando ao longo de sua vida para essa fase.

Assim, o presente trabalho procurou retratar uma realidade que, a cada dia, mais se torna presente no panorama nacional: a face oculta da velhice, do esquecimento, do desprezo, do preconceito ao idoso que, outrora, foi o sustentáculo da nação.

2 IDOSO

2.1 Conceito

Antes de se iniciar o presente estudo, necessário se faz conceituar o vocábulo “idoso” em suas várias acepções. Para Silveira Bueno (2000, p. 218), no “Dicionário da Língua Portuguesa”, tem-se idoso por um “adjetivo, velho, avançado em anos”.

A palavra “velhice”, deriva do latim, da expressão *vetulus*, como sendo um diminutivo de *vetus*, com o significado de: remoto, antigo, idoso, antiquado, gasto pelo uso.

No novo Aurélio (1999, p. 2054), encontra-se “velhice”, em cinco definições possíveis: “Estado da condição de velho; Idade Avançada; Antigüidade, vetustez; As pessoas velhas; e Rabugice ou disparate próprio de velho.”

Outra definição cita-se como “senil” o sinônimo de idoso, entretanto, define-se senil como sendo “a falta de capacidade intelectual, a caducidade”, definição essa que, para este trabalho monográfico, estaria muito aquém do significado real de idoso, pois será tratado do tema “idoso ou velhice”, sendo que “senil” seria uma qualidade, um adjetivo, para aqueles que já se enquadram nas características de idoso.

2.1.1 Conceito médico

A Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia – SBGG, entidade destinada aos estudos e pesquisas em relação aos idosos, em breves considerações, utiliza dois conceitos distintos para definir velhice:

- a) Conceito simplista: é o processo pelo qual o jovem se transforma em idoso;
- b) Conceito biológico: são fenômenos que levam à redução da capacidade de adaptação e sobrecargas funcionais.

O conceito simplista restringe-se única e exclusivamente ao critério cronológico, enquanto o conceito biológico refere-se aos fatores internos da condição humana.

2.1.2 Conceito psicológico

Psicologicamente, o conceito de idoso leva em consideração a idade cronológica do indivíduo, o seu histórico de vida e o grau de desenvolvimento do país em que ele vive.

A idade cronológica observa exclusivamente o tempo de vida do indivíduo desde o seu nascimento.

Em 1556, a velhice tinha três concepções: a “velhice verde” - dos 55 aos 65 anos; a “velhice crua” – dos 65 anos até à morte e a “velhice decrépita”, quando os homens tornavam-se caducos e inúteis (GUTTO apud AGUSTINI, 2003, p. 26).

A Organização das Nações Unidas (ONU), em relação aos países desenvolvidos e levando-se em conta o conceito cronológico, adotou como ponto de referência para se considerar uma pessoa como velha, a idade de 65 anos e, nos países subdesenvolvidos, a idade de 60 anos, pois, nesses países, a expectativa de vida é menor.

Estudos mais recentes, revelam que existe uma variação muito grande entre os idosos e suas idades cronológicas, pois, com a evolução da sociedade, da medicina e da qualidade de vida, podemos, hoje, encontrar pessoas idosas de oitenta ou noventa anos, em plena atividade laboral, social e gozando de muita saúde.

Essa discrepância aumenta se adentrarmos no ramo da medicina gerontológica, que aponta doenças, antes destinadas exclusivamente aos idosos, sendo esses considerados aquele que contarem com mais de sessenta anos, tendo grande incidência em pessoas de quarenta e cinco a sessenta anos, como, por exemplo o, “mal de Parkison” e a doença de “Alzheimer”.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) e a Assembléia Mundial sobre Envelhecimento, realizada em Viena, Áustria, em 1982, definiu idoso, como sendo aquele que conta mais de sessenta anos. (AGUSTINI, 2003. p. 28).

2.1.3 Conceito Social

A representação social da pessoa envelhecida teve uma série de modificações ao longo dos tempos; segundo a professora Clarice Peixoto, em seu livro “Velhice ou Terceira Idade” (1998, p. 68), tais modificações são demonstradas na questão da diferenciação na nomenclatura para a designação de “velhice”.

Conforme a autora, a noção de “velho” é fortemente assimilada à decadência e muito confundida com a incapacidade para o trabalho. A autora ainda revela que, no Brasil, a noção de velho surgiu num processo semelhante ao da França, onde, no século XIX, velho ou velhote eram os indivíduos que não tinham “Estatuto Social”, enquanto idoso era aquele com maior *status* social, posição essa advinda da experiência de vida e da condição sócio-econômica.

Já, o termo “terceira idade”, foi criado para designar a representação de “jovens” aposentados, sendo sinônimo de envelhecimento ativo e independente, marcando, assim, a terceira idade como uma nova etapa do ciclo de vida.

No Brasil, os estudos antropológicos, sociológicos e até mesmo da Medicina Gerontológica, são recentes, assim como a descoberta pela sociedade da velhice, visto que até pouco tempo atrás, o Brasil era um país essencialmente de jovens.

Os dados demográficos do IBGE – Departamento de População e indicadores Sociais -, vêm demonstrando grandes mudanças na pirâmide etária do

país, indicando que, em 2025, o número de idosos será de vinte e dois milhões, o dobro que tínhamos em 1991. Isso torna o Brasil o primeiro país em população idosa na América Latina e o sexto no mundo, sendo necessária a elaboração de novos termos para identificação dessas pessoas, visto que a sociedade de consumo e a sociedade capitalista detectam nessas pessoas, um mercado consumidor cada dia mais significativo.

Alguns estudiosos da sociedade de idosos classificam a terceira Idade como faixa etária para os idosos de sessenta a oitenta anos; admitem uma quarta idade ao idoso de oitenta e um anos a cem anos e chamam de “quinta Idade” ou “centenários” à faixa de idosos acima de cem anos.

Em nosso país, confundem-se os termos “velho e idoso”, porém o termo “idoso” se diz mais respeitoso e digno para àquele que já contribuiu, e, em muitos casos, ainda continua contribuindo, para o desenvolvimento de muitos setores de nosso país.

No entanto, autores como Jack Messy (apud AGUSTINI, 2003,. p. 25), afirmam que o termo “pessoa idosa” é apenas um termo social, senão vejamos:

Não existe um ser “pessoa idosa”. ..., é apenas um termo social que não tem realidade humana. O que não impede que descrevam com seus usos e costumes, seu temperamento, seus defeitos. Tudo isso projeta, para os mais jovens, uma imagem de velhice bastante ameaçadora, incapaz de corresponder a um ideal atingível, como acontece em outras civilizações e em outras culturas. Esse ideal de ego que envelhece adquire um aspecto de bicho-papão do ego, contra o qual vai se quebrar mais de um espelho.

Há que se convir que, hoje, cada vez mais se utiliza e com mais propriedade a expressão “pessoa idosa” para nomear cidadãos acima de 60 ou 70 anos, deixando, portanto, de ser um termo eminentemente social para se tornar um termo de uso comum da população.

2.2 Definição Legal de Idoso

No Brasil, a legislação em seus vários ramos ou ciências, enquadra a pessoa idosa em diferentes faixas etárias, variando o início dessas de sessenta, sessenta e cinco, a setenta anos, divergindo entre si e acarretando várias disputas judiciais no que tange à garantia dos direitos e dos deveres da pessoa idosa.

A Lei 10.741/ 2003, denominada “Estatuto do Idoso”, veio resolver tal divergência, estipulando a idade de sessenta anos para a caracterização da pessoa idosa. Mas, ao contrário do que deveria acontecer, quando é promulgada uma Lei especial ou específica, nem todos os outros documentos legais obedecem a estipulação nela contida, ficando a idade de sessenta anos para garantia de alguns direitos e, para outros, não.

No tocante à faixa etária, a ineficácia da legislação fica muito mais clara, quando essa se omite também em questões outras referentes às várias fases da velhice, tornando todos os idosos iguais, o que prejudica o atendimento nas autarquias e demais entidades destinadas aos trabalhos com idosos, deixando a desejar no atendimento e qualidade de vida dos idosos com mais idade e mais debilidade.

Até janeiro de 1994, nem a Constituição Federal, nem qualquer outro diploma legal apresentava uma definição de pessoa idosa. Na ausência da imposição legal, muito se discutia sobre o conceito legal de idoso.

Alguns autores estipularam a faixa etária do idoso pelo conceito cronológico ou biológico, estabelecendo um critério único. Para outros, a qualidade de idoso deveria ser analisada caso a caso, dependendo das condições biopsicológicas de cada ser humano.

Com a promulgação da Lei 8.842/1994, que institui a política Nacional do Idoso, passou-se a considerar pessoa idosa, aquela com idade superior a sessenta anos. Posteriormente, a Lei 10.741/2003, denominada “Estatuto do Idoso”, utilizou também o critério cronológico, de caráter absoluto, e passou a definir idoso como sendo a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos,

independentemente de ser capaz, incapaz, senil ou de ainda gozar de plena atividade física, mental e intelectual, considerando-os todos protegidos pelo documento legal. Portanto, qualquer pessoa, ao completar sessenta anos, torna-se idosa para todos os efeitos legais.

2.2.1 Constituição Federal

Na Constituição Federal de 1988, Carta Magna de nosso país, observa-se a preocupação com o idoso nos artigos 229¹ e 230², que estipulam que os filhos maiores devem amparar e ajudar “os pais na velhice, carência ou enfermidade”, ficando a cargo das leis infra-constitucionais a definição de velhice.

A Constituição Federal apenas foi clara, ao estipular, em seu artigo 230 parágrafo 2^o, que a gratuidade dos transportes coletivos urbanos, se daria aos maiores de sessenta e cinco anos, iniciando-se aí, a primeira divergência legal. Se a Constituição, que é a lei máxima do país, é anterior ao Estatuto do Idoso, é de se perguntar por quê a Lei 10.741/2003 também não adotou o mesmo critério de sessenta cinco anos para definir a pessoa idosa?

Por muito anos, em analogia ao parágrafo 2^o do artigo 230, desse mesmo texto constitucional, atribuiu-se à pessoa idosa e ao termo “velhice” usado na artigo 229 (CF), a idade de sessenta e cinco anos, sendo tal parâmetro, alterado apenas com a promulgação da Lei 10.741/2003 que, estipulou como idoso, as pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos.

Assim, verifica-se que uma lei infraconstitucional, a Lei 10.741/2003, que estipula a idade de sessenta anos para o idoso, na prática, modificou o disposto na Constituição Federal, que estipulava a idade de sessenta e cinco anos para a mesma população.

1 Art. 229 - Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

2 Idem, Art. 230 - A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

3 Idem, Artigo 230, parágrafo 2^o - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

2.2.2 Código Civil

O Código Civil Brasileiro, não faz referência ao conceito de idoso, mas dá parâmetros para a definição dessa parte da população, e orienta na determinação do ponto de partida do qual uma pessoa pode ser considerada civilmente idosa, deixando às leis especiais e demais documentos legais a incumbência de tal definição.

2.2.3 Estatuto do Idoso

O Conceito de idoso vem, com certa vênua, bem destacado no artigo 1º da Lei 10.741 de outubro de 2003⁴, denominada “Estatuto do Idoso”.

O artigo 1º dispõe que o referido texto legal tem a incumbência de regular os direitos destinados às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos.

Assim, para o Estatuto do Idoso, ou seja, para a Lei 10.741/2003, idoso é a pessoa com sessenta anos, ou mais, de idade.

2.2.4 Lei Orgânica da Assistência Social

A Lei Orgânica da Assistência Social, popularmente conhecida como LOAS, que tem como objetivo a assistência social, provendo os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantia do atendimento às necessidades básicas, define, no seu artigo 20 a idade de setenta anos ou mais para pessoa idosa:

4 Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Verifica-se, assim que, no Brasil, não há uma padronização quanto à definição de pessoa idosa. Além da idade cronológica, devem ser levados em consideração outros fatores, como o meio, a condição física e psicológica, o grau de dependência, o convívio familiar, entre outros.

Por um lado, esse método é satisfatório, mas, por outro, deixa a desejar. Pois o idoso, em geral, fica sem saber ao certo ao que tem, ou não, direito, pois, muitas vezes, trata-se de pessoas fragilizadas e, em sua maioria, sem condições de ter acesso às informações corretas; quando as possuem, não têm condições de compreender essas informações.

Se houvesse um conceito único de idoso, com um só parâmetro de idade, isso, na prática, certamente seria mais abrangente.

3 DOS DIREITOS DO IDOSO

3.1 Fontes Formais

Não há como se falar em direito, sem que se saliente as fontes formais desses, presente em todos os diplomas legais.

O governo e a sociedade, jamais precisariam setorizar o direito da criança, do adulto e do idoso, sendo isso um processo lógico, pois todo adulto já foi criança e todo idoso já passou pela fase adulta e infantil, que dizer, todos são iguais, sem nenhuma diferença, aplicando-se, aí, o princípio da isonomia, contido no caput do artigo 5º da Constituição Federal: “todos são iguais perante a lei”.

A Constituição Federal tem papel importantíssimo no que diz respeito aos direitos dos idosos, destacando-se os aspectos gerais do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, traduzindo-se que, toda pessoa tem direito a uma vida digna. Esse dispositivo, por si só, já bastaria para que os direitos fossem respeitados, não só o direito dos idosos, mas os de toda a sociedade.

Como ensina Celso Pacheco Fiorillo (apud BRAGA, 2005, p. 166):

O direito de proteção à maternidade e à infância, assim como à família e ao idoso, está intimamente relacionado com o primado do Estado Democrático de Direito, pois é nele que se concretiza, de forma muito clara, a defesa do direito à vida das pessoas humanas. (grifou-se).

Portanto, conclui-se que, na velhice, o direito à cidadania está destacado nos fundamentos da República Federativa do Brasil, que não podem existir sem respeitar o que há de mais básico: o direito à cidadania plena, tendo como consequência uma vida digna.

Nesse sentido, o artigo 5º da Constituição Federal, trata dos direitos e

garantias individuais e coletivas, direitos esses fundamentais. Esclarece que todas as pessoas têm direitos inalienáveis, irrenunciáveis e indisponíveis, e fornece “armas” para a defesa de tais interesses, como por exemplo, o mandado de segurança, o mandado de injunção, o *habeas data* e o *habeas corpus*.

Tais institutos são de importância ímpar na busca da cidadania e estão colocados ao dispor de todos os cidadãos, inclusive dos idosos, para facilitar o exercício de seus direitos.

Como destaca a professora Pérola Mellisa V. Braga (2005, p.166), em seu trabalho intitulado, “Direitos dos Idosos”, à época da promulgação da Constituição Federal de 1988, surgiram muitas críticas, em razão do direito à vida ser considerado óbvio, como se, até então, aos idosos brasileiros nada restasse, senão morrer, mas a circunstância de várias regras ínsitas na Carta Magna de 88 serem pragmáticas, não justifica que a obrigatoriedade plena seja questionada, tais normas não são meras “exortações morais”, mas sim, preceitos que possuem valor jurídico idêntico às demais normas constitucionais.

Essas normas pragmáticas, ou também chamadas de “diferidas”, traçam diretrizes para futuras normatizações ao legislador ordinário, não querendo com isso dizer que, desde a sua positivação, não tenham tido a devida força legal.

O autor José Afonso da Silva (2005, p. 21), nos ensina a respeito de normas programáticas:

Aquelas normas constitucionais através das quais o constituinte, em vez de regular, direta e imediatamente, determinados interesses, limitou-se a traçar-lhes os princípios para serem cumpridos pelos seus órgãos (legislativo, executivo, jurisdicionais e administrativos), como os programas das respectivas atividades, visando à realização dos fins sociais do Estado.

3.1.1 Direitos fundamentais, direitos da personalidade e direito social

Há entendimentos de que “Direitos Fundamentais” seria o gênero do qual “Direitos da Personalidade” seriam a espécie. Como direitos fundamentais, os direitos da personalidade encontram sua sustentação no Direito Público, que é o

meio de proteção do indivíduo em face da ação do Estado. Já como direitos da personalidade, de conteúdo similar, têm sua proteção na esfera do Direito Privado, meio de proteção do indivíduo em face de outro indivíduo.

Entretanto, José Afonso da Silva (2005, p. 22), entende tratar o direito dos Idosos, como sendo, sim, um direito social, ou seja, como uma forma de diminuição da desigualdade social prestada pelo Estado.

Alguns autores como, Dayse Maria Costa Pereira (apud AGOSTINI, 2003, p. 85), defendem que o direito dos idosos “é um verdadeiro Direito de Personalidade”, afirmando que não há como separar esses direitos da pessoa humana, ou mesmo não como criar uma “construção jurídica separada”.

Tal alegação encontra sustentação na Lei 8.842/94, que institui a Política Nacional do Idoso e é clara ao reconhecer o Direito do Idoso como um Direito da Personalidade, propondo a necessidade da integração e interação do idoso para a manutenção de uma personalidade sadia e madura (PEREIRA apud AGOSTINI, 2003, p. 85).

3.2 Evolução dos Direitos do Idoso nas Constituições Brasileiras

3.2.1 Constituição Política do Império do Brasil - 1824

Outorgada em 25 de março de 1824, a Constituição do Império estabeleceu o governo monárquico, hereditário, constitucional e representativo. Não adotou a separação tripartida de poder, mantendo um poder moderador na pessoa do imperador.

Embora tenha sido o texto constitucional mais longo, em nenhum de seus 179 artigos, nem mesmo de forma indireta, tratou sobre o idoso ou seus direitos.

3.2.2 Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil – 1891

A primeira Constituição da República, promulgada em 24 de fevereiro de 1891, teve como principal característica o Federalismo, já que, em 15 de novembro de 1889, através do Decreto nº 1, instituiu-se a República e a Federação do Brasil.

As províncias foram transformadas em Estados e o Município neutro em Distrito Federal.

A união indissolúvel da Federação passou a ser consagrada. Rompeu-se a idéia do poder moderador, adotando-se a tripartição de Poderes do modelo norte-americano.

Sendo essa a primeira constituição republicana, praticamente deteve-se a tratar, em seu artigo 75, tão somente da aposentadoria por invalidez do servidor, não por idade. E, no artigo 6º das disposições transitórias, sobre a aposentadoria dos magistrados por tempo de serviço.

3.2.3 Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil – 1934

Promulgada em 16 de julho de 1934, inseriu a democracia social, mantendo os princípios fundamentais da Constituição anterior, como a República, a Federação, a divisão de Poderes, o Presidencialismo e o Regime Representativo.

Também a Constituição de 34 garantiu o mandado de segurança e a ação popular.

As normas pragmáticas sofreram influência da Constituição de Weimar e editou-se um novo título sobre a ordem econômica e social.

Foi essa Constituição a primeira a tratar explicitamente sobre o assunto “idoso”; com o novo título, trouxe, no artigo 121 parágrafo 1º que a

legislação do trabalho deveria garantir a assistência previdenciária ao empregador e ao empregado, a favor, inclusive da “velhice”.

3.2.4 Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil – 1937

Outorgada em 10 de novembro de 1937 por Getúlio Vargas, inspirada no modelo fascista, a Constituição de 37, também chamada de “Constituição do Estado Novo”, trazia fortes traços autoritários, fortalecendo o Poder Executivo.

Não alterou a Constituição anterior, no que se refere à velhice.

3.2.5 Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil – 1946

Promulgada em 18 de setembro de 1946, essa Constituição retomou as idéias democráticas de 1934, restabelecendo o mandado de segurança, a ação popular e o controle de constitucionalidade dos atos normativos.

Esse texto constitucional não alterou a abordagem a respeito da velhice e não a encarou como relevante problemática social, e nem como um direito humano fundamental a ser exercido pelas pessoas de mais idade.

3.2.6 Constituição da República Federativa do Brasil - 1967

As Forças Armadas, devido à crise no quadro político-institucional do país, tomaram o poder em 1964, mantendo a Constituição de 1946, com alterações implementadas através do Ato institucional nº 1.

A teoria da segurança nacional dominou o documento de 1967, o

poder foi centralizado, reduzindo-se as competências Estaduais e Municipais.

Essa Constituição, no artigo 165, inciso XVI, repete, quanto a Previdência Social, o disposto na Constituição de 1946, com algumas modificações: deveria ser garantida a “previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, seguro desemprego, seguro contra acidente do trabalho e proteção da maternidade”.

A Emenda que sobreveio em 1969, não alterou tal dispositivo.

3.2.7 Constituição da República Federativa do Brasil – 1988

Como se viu, até então as Constituições anteriores, não consagravam nenhum tipo de direito ou proteção direcionada especificamente aos idosos. Somente com a promulgação da chamada “Constituição Cidadã”, de 1988, é que se pode observar a preocupação do legislador constituinte em salvaguardar a velhice e seus direitos, apontando a dignidade da pessoa humana como um dos pilares norteadores da República Federativa do Brasil, reconhecendo as dificuldades enfrentadas pelos idosos em várias ordens, inclusive em sua manutenção.

A Constituição de 88, vigente até os dias atuais, preceitua, como um dos objetivos primários da República, o “bem de todos”, sendo a idade apontada como uma das possíveis discriminações; se não o fosse, não estaria tacitamente expressa no artigo 3º:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
II - garantir o desenvolvimento nacional;
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
(original não grifado)

Com a declaração expressa de que o bem de todos deveria ser promovido sem preconceito, inclusive de idade, indiretamente o legislador aponta,

essa discriminação ao idoso como uma realidade vivida no país.

Bem ao estilo de John Kennedy (Presidente dos Estados Unidos da América) que, em 1961, utilizou-se das chamadas “ações afirmativas”⁵, a Constituição de 88, no seu artigo 230, parágrafo 2º, assegura a gratuidade dos transportes coletivos urbanos aos maiores de 65 anos, ou seja, essa foi uma forma positiva de preocupação com o preconceito e os direitos do idoso.

O texto constitucional não trouxe expressa a proteção à velhice ou aos idosos, como no caso da infância, com previsão no título de Direito Sociais. Tal fato provocou o debate na área da discriminação, sendo debatido que, ao se referir à previdência social que trata da faixa etária mais velha, o legislador, já estaria, implicitamente, tratando da velhice.

Procurando analisar os dispositivos que tratam dos Direitos e Garantias Fundamentais, poderia se ter a evidência que, sob a ótica da tese anterior, de forma indireta seria o direito dos idosos um Direito Social, garantido através da Previdência. Entretanto, o próprio texto constitucional determinou que os Direitos e Garantias Fundamentais não estivessem vinculados única e exclusivamente no Título sobre essa êgese, pois o parágrafo 2º do artigo 5º, prevê que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, a Carta Internacional Americana de Garantias Sociais, as Convenções da OIT e a Declaração dos Princípios Fundamentais de Direito do Trabalho e da Seguridade Social, diversos tratados de direitos humanos, dos quais o Brasil é signatário, podem, mesmo que indiretamente, fundamentar a idéia de que o Direito à velhice e a sua proteção é um Direito Humano Fundamental.

5 As ações afirmativas podem ser definidas como um conjunto de política públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo e voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero e de origem nacional, bem como para corrigir os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo como objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego.(GOMES apud AGUSTINI, 2003. p. 100).

3.3 Direitos do Idoso na Legislação Infra Constitucional

Não é apenas em nossa Constituição Federal que a velhice e o idoso, possuem normas que lhes garantam alguma proteção e direitos. Desde o Direito Civil até o Direito Tributário, em especial o Direito Previdenciário, possuem regras dedicadas aos idosos, como se verá adiante.

3.3.1 O Direito do Idoso e o Código Civil

Em várias oportunidades nossa Lei Civil procura proteger os direitos dos idosos, estabelecendo garantias básicas.

Exemplo de tal proteção pode ser perfeitamente verificada no artigo 1641, inciso II⁶, onde se elege o regime da separação de bens como obrigatório para o casamento de maiores de sessenta anos, visando proteger o patrimônio próprio e o da família do idoso.

Outro avanço relevante, está disposto no artigo 1.695⁷, que prevê sobre o dever mútuo de assistência, possibilitando ao idoso o pedido de pensão alimentícia aos seus filhos, quando não puder, sozinho, prover a sua própria subsistência. Nesse mesmo sentido, a Lei 8.648/93, acrescentou o parágrafo único ao artigo 399, correspondente ao artigo 1.695 do Novo Código Civil, que diz que:

[...] no caso de pais, que na velhice, com carência ou enfermidade, ficarem sem condições de proverem seu próprio sustento, principalmente quando se despojarem de bens em favor da prole, cabe, sem perda de tempo e até em caráter provisional, aos filhos maiores e capazes, o dever de ajudá-los e ampará-los, com obrigação irrenunciável de assisti-los e alimentá-los até o final de suas vidas.

6 Artigo 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

II - da pessoa maior de sessenta anos;

7 Artigo 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

O Capítulo I do Título IV do Código Civil, referente à tutela e curatela, traz, em seu artigo 1.736⁸, a faculdade dos maiores de sessenta anos de escusar-se de exercer a curatela ou tutela, quer dizer, em função da idade, o cidadão, quando indicado para tutor ou curador, poderá se negar a exercer aqueles institutos.

3.3.2 O Direito do Idoso e o Código Penal

Também no Código Penal, o idoso recebe proteção extra pela sua idade; são benefícios facultados aos maiores de setenta anos, não cabíveis em qualquer outra idade ou circunstância.

Na esfera penal, em determinados delitos existem circunstâncias que atenuam a pena, quando o agente é maior de setenta anos na data da sentença, conforme previsto no artigo 65, inciso I⁹.

Ainda nessa mesma esfera, o artigo 77, inciso III parágrafo 2º, dispõe sobre a suspensão da pena para o condenado maior de setenta anos de idade:

Artigo 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

.....
III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no Art. 44 deste Código.

§ 2º - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão.

Também, a prescrição contempla a maior idade, pois são reduzidos pela metade os prazos prescricionais, quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de vinte e um anos, ou na data da sentença, maior de setenta anos, como

8 Art. 1.736. Podem escusar-se da tutela:

II - maiores de sessenta anos;

9 Artigo 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença;

disposto no artigo 115¹⁰ do Código Penal:

O Estatuto do Idoso, trouxe várias modificações nas leis penais, quando essas se referem à defesa do idoso, como algumas que serão vistas a seguir.

O artigo 140, parágrafo 3º do Código Penal, dispõe que, se a injúria praticada consistir na utilização de elementos referente à raça, cor, etnia, religião, origem ou à condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência, a pena será de reclusão de um a três anos e multa.

Por sua vez, o artigo 141 preceitua que as penas cominadas no Capítulo dos crimes contra a honra, que são apenados com detenção de seis meses a dois anos, nos casos de calúnia; detenção de três meses a um ano para difamação, aumentam de 1/3 (um terço), se qualquer dos crimes for cometido: contra pessoas maiores de sessenta anos.

Antes de se encerrar este tópico, há que se ressaltar que, mais uma vez, há divergência nos diplomas legais quanto à idade daqueles que merecem proteção especial. Enquanto que na Constituição Federal, a idade-limite para que os cidadãos possam usufruir gratuitamente dos transportes públicos é 65 (sessenta e cinco) anos, no Código Penal, a idade que passa a ser “protegida” com benefícios da Lei Penal é 70 (setenta) anos. Ainda há que se lembrar que, para o Estatuto do Idoso, idosa é a pessoa com mais de 60 (sessenta) anos.

3.3.3 O Direito do Idoso no Processo Penal

Também no Processo Penal o idoso é protegido com direitos especiais.

10 Artigo 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.

Nessa seara, citamos como exemplo, a Lei 7210/84, conhecida como “Lei de Execuções Penais”. Nesse diploma legal, o idoso recebe proteção em duas ocasiões distintas:

- a) no artigo 32, parágrafo 2º, que especifica que, no caso de condenado ter mais de sessenta anos, o trabalho que lhe for atribuído na prisão deve ser compatível com a idade e
- b) no artigo 177, que diz que, na execução da pena de sentenciado maior de setenta anos, esse poderá ser beneficiado com a prisão domiciliar.

O artigo 94 do Estatuto do Idoso, prevê a aplicabilidade dos procedimentos utilizados na Lei 9.099/95 e, no que couber, a subsidiariedade do Código de Processo Penal, ao dispor que.

Art. 94. Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

3.3.4 O Direito do Idoso no Processo Civil

No Processo Civil, quando qualquer das partes contar com idade superior a sessenta e cinco anos, haverá prioridade na tramitação dos processos. Essa foi a alteração proposta pela Lei 10.173 de 2001.

Ainda no Processo Civil, há a possibilidade da criação de Varas Especiais e exclusivas para idosos, porém, até o momento, nada de concreto se encontrou nesse campo.

3.4 O Direito dos Idosos nas Constituições e Tratados Internacionais

Segundo Paulo Roberto Barbosa Ramos (2005, p. 214), existe atualmente doze Constituições que trazem em seus dispositivos artigos relativos aos direitos dos idosos e à proteção à velhice. São elas as Constituições: do Brasil, da

China, de Cuba, da Espanha, da Guiné Bissau, da Itália, do México, do Peru, de Portugal, da Suíça, do Uruguai e da Venezuela.

Muitos desses países incluíram a proteção especial aos idosos em suas cartas constitucionais, como resultado da Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Organização das Nações Unidas (1948), que, em duas oportunidades, aborda a velhice (no artigo XXII¹¹ e no XXV¹²).

A Constituição Portuguesa não permitiu a exclusão do idoso do núcleo familiar ou social, através de medidas que evita a marginalização, pois assegura a assistência médica gratuita, a segurança econômica, condições de habitação e, ainda, cria obrigações, evitando a diminuição de trabalho a parcela da população maior que 60 (sessenta) anos.

Na Carta Magna Italiana, através de parceria do Estado com outras instituições e órgãos, é possibilitado ao idoso manter seu *status* social, sustentando e garantindo sua subsistência de maneira digna.

O Ordenamento Espanhol, por sua Constituição, garante aos maiores de sessenta e cinco anos uma proteção efetiva quando esses se encontrarem em situação de necessidade. O Serviço Social Espanhol atende especificamente os problemas de saúde, moradia, cultura, descanso e lazer, além da insuficiência econômica, por meio de pensões destinadas aos idosos.

A Constituição suíça obriga a população a manter um seguro social contra a velhice, promovendo, assim, a seguridade social.

Na China, a imposição para o amparo à velhice, não se restringe unicamente ao Estado; por imposição legal, da mesma maneira que os pais têm a obrigação de cuidar dos filhos, esses, tem a obrigação de sustentar e ajudar seus pais na velhice. Textualmente a Constituição chinesa proíbe os maus tratos aos anciãos.

11 Artigo XXII: Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade.

12 Artigo XXV: Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e o direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstância fora de seu controle.

Na Suécia, não há expressamente uma proteção à velhice, mas sua Lei Maior estabelece um auxílio adequado para a faixa etária dos idosos.

Na Austrália, com o intuito de proteger a velhice, estabeleceu-se uma pensão para aqueles que não possam se sustentar, mas, mesmo aqueles que possuam essa condição, recebem um cartão que concede-lhes o direito de usufruir de medicamentos e até de tarifas telefônicas reduzidas. A pensão para os idosos, na Austrália, é chamada de *age pension*, ou seja, pensão por idade.

Na Alemanha, a situação veio a se complicar, devido à unificação, mas, mesmo assim, a preocupação para com o idoso é latente, sendo, inclusive, essa questão tratada por dois Ministérios: o Ministério do Trabalho e da Assistência Social e o Ministério Federal para Assuntos de Família, Cidadãos Idosos, Mulher e Juventude.

Nos Estados Unidos existe um nível de cidadania aos idosos inimaginável para a realidade do Brasil. O governo cria comitês e grupos, que atuam efetivamente na proteção e no auxílio, em todos os sentidos, ao idoso, mas, não se restringem apenas ao idoso, pois alcançam e auxiliam também àqueles que para os idosos prestam serviços.

Há um canal aberto direito entre o Congresso Americano, através do Poder Legislativo, e inúmeras organizações não governamentais. A legislação torna-se diariamente muito mais complexa, mas extremamente eficiente, o que acaba por beneficiar a todos na sociedade.

Uma das leis mais importantes da Constituição americana é a *The Age Discrimination in Employment Act of 1967*, que protege da discriminação no mercado de trabalho os indivíduos maiores de quarenta anos.

No campo jurídico existe, inclusive, uma Academia Nacional dos Advogados dos Idosos, (*National Academy of Elder Law Attorneys – NAEELA*), formada por juízes, promotores de justiça, professores e estudantes, pretendendo dar um alto nível de especialização aos que defendem os idosos.

4 ESTATUTO DO IDOSO

Com o mister de proteger e assegurar àqueles que, em muitas vezes, contribuíram com o desenvolvimento social, familiar e econômico do país, quando chegam à época de usufruir seus frutos, sem vêem desamparados, desprotegidos e muitas vezes abandonados, adveio a Lei 10.741, de 01 de outubro de 2003, o tão esperado “Estatuto do Idoso”, sobre o qual irá se falar no presente tópico.

4.1 Resgatando a Dignidade Perdida

A dignidade humana se faz hoje o principal alicerce de qualquer ordenamento jurídico; é a finalidade da criação do direito, o ponto de partida e de chegada do Principio Geral do Direito.

Presente em todas as Constituições, na Constituição Brasileira se encontra como um de seus fundamentos, prevista n o artigo 1º, inciso III:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
I - a soberania;
II - a cidadania
III - a dignidade da pessoa humana;
IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
V - o pluralismo político.

Nota-se que a dignidade da pessoa humana foi elencada pelo legislador constituinte no mesmo patamar que a soberania e a cidadania. A dignidade, assim, é mais do que uma questão legal, é uma questão de princípios, é uma questão social e cultural. Através dos níveis de dignidade que uma sociedade oferece aos seus cidadãos, particularmente neste caso, aos idosos, é que se revela

sua maturidade e evolução.

A dignidade não só do idoso, mas de todo ser humano, se faz pela interação entre leis, governo, sociedade e família.

Com um tempo de “gestação” de seis anos, como se a matéria não fosse de urgência, no dia 1º de Outubro de 2003, foi promulgado o Estatuto do Idoso, vindo resgatar a dignidade perdida do idoso que, até 1994, com a Política Nacional do Idoso, estava esquecido em algumas páginas da nossa Constituição, fazendo dessa, não a Magna Carta, mas apenas uma Carta de Intenções.

O lançamento da Política Nacional do Idoso já se fazia prelúdio de que algo deveria ser feito pela dignidade do idoso no nosso país.

Embora muitos autores e políticos discordem e preceituem que tal dignidade teria que ser algo natural, em países como o nosso (em desenvolvimento) isso se torna uma utopia, necessitando, sim, da imposição de leis e de fiscalização e, todas as vezes que precisamos de lei, para efetivar o Direito Constitucional, é sinal de que o país não respeita a sua Constituição.

A dignidade do idoso se faz necessária para o desenvolvimento do país, sua história, seus costumes e seus valores.

Devolver ao idoso a sua dignidade é dar ao jovem de hoje a certeza de uma vida digna amanhã. A partir do Estatuto, a dignidade do idoso, passou a ser um compromisso civilizatório do povo brasileiro, assim afirmado pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, no ato de sua promulgação.

Dignidade é diferente de caridade, de solidariedade e de assistência, que trazem em si um conteúdo pejorativo de hipossuficiência. Como afirma a professora Dayse Coelho de Almeida (Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4402>>, Acesso em 30.07.2007):

A velhice não torna o ser humano menos cidadão que outro, ou menos importante para a sociedade, a experiência galgada pela vivência é algo que não se aprende em bancos universitários, algo que não se alcança com vigor físico. Garantir dignidade aos idosos é ao mesmo tempo humanístico e egoístico. Humanístico por que a humanidade tem muito a aprender com eles e necessita de sua experiência, e egoístico, porque, só assim podemos garantir a dignidade para nós mesmo, porque os sobreviventes da adolescência certamente irão tornar-se idosos e, é este o nosso futuro.

Para o idoso, os seis anos do trâmite legislativo do Estatuto foi muito tempo, mas isso pode ser ainda mais agravante se pensarmos que tal Estatuto pode ser apenas um paliativo para a situação do idoso no país.

4.2 Competência

Sendo o idoso autor ou réu, o artigo 80 do Estatuto do Idoso estabelece, de forma absoluta, que, nas ações civis, o foro da demanda será o domicílio deste. O Legislador buscou, com essa medida, propiciar ao idoso uma maior proteção, facilitando-lhe o acesso. Mas, em muitos casos pode ocasionar-lhe prejuízos, pois, sendo competência absoluta, não se prorroga, e a causa poderia trazer ao idoso maiores benefícios se, por exemplo, ocorresse no domicílio do réu.

Outra questão tormentosa, que logo irá exigir um posicionamento do Supremo Tribunal Federal diz respeito ao conflito de competências quando estiverem envolvidos interesses de idosos e menores numa mesma causa, sendo estes últimos prontamente tutelados pelo texto constitucional no seu artigo 227, que dispõe:

Artigo 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
(grifou-se)

4.3 Aspectos Positivos

A legislação atualmente em vigência no Brasil, é considerada como uma das mais atuais e modernas em todo o mundo. Dentre vários aspectos

positivos na proteção da velhice, disciplinada pelo Estatuto do Idoso, ressaltamos:

- a) Sistema de cotas: no percentual de 3% (três, por cento) nas moradias construídas com recursos federais;
- b) Salário Mínimo mensal, aos idosos com mais de sessenta e cinco anos, dois anos a menos que a Lei Orgânica da Assistência Social;
- c) Adequação das empresas prestadores de serviços, para abrigar pelo menos 20% do seu quadro com pessoas maiores de quarenta e cinco anos;
- d) Fornecimento pelo Estado de medicamentos e instrumentos de reabilitação e tratamento;
- e) Vedação de reajuste de plano de saúde, em razão de faixa etária;
- f) Vagas de transportes coletivos gratuitos;
- g) Vagas em estacionamento;
- h) Atendimento Preferencial e Imediato, junto a órgãos públicos e privados;

É certo que esse rol não é taxativo, mas apenas algumas das principais vantagens que, no dia-a-dia, o idoso pode fazer uso para melhorar sua condição de vida e de saúde.

4.4 Aspectos Negativos

Com a edição do Estatuto, a principal crítica recai sobre a alteração que o instituto fez, ao se referir ao artigo 182¹³ do Código Penal, no artigo 183, III¹⁴ do mesmo diploma legal. Segundo a doutrina pátria, tal alteração aparece como uma forma de discriminação, pois, com o intuito de proteger o idoso, retira-lhe a opção de representar contra o agente nos crimes patrimoniais, mesmo que esses

13 **Art. 182** - Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo:

I - do cônjuge desquitado ou judicialmente separado;

II - de irmão, legítimo ou ilegítimo;

III - de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.

14 **Art. 183** - Não se aplica o disposto nos dois artigos anteriores:

III - se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

venham a ser cometidos por filho ou outro parente próximo. Entende-se tal disposição como discriminatória porque não dá ao idoso condições de exercer a sua vontade, representando, ou não, como melhor lhe aprouver.

Também há crítica de que, caso a pessoa, sujeito passivo de delito contra o patrimônio, tenha cinquenta e nove anos, não será beneficiada.

4.5 Tutela Coletiva

O Estatuto do Idoso, no tocante aos direitos coletivos, reafirmou todo o tratamento já dispensado pela Lei de Ação Civil Pública. Entretanto, nas palavras de Junior Alexandre Moreira Pinto (2005, p. 59), “a busca pelo cumprimento dos direitos do idoso, com seu diploma específico, pode assumir novos contornos, amparados por uma gama de leis aptas a promover, no país, um avanço nas relações sociais entre os indivíduos”.

5 POLÍTICAS DE ATENDIMENTO AO IDOSO

O homem não está no tempo, é o tempo que está no homem (MARTINS apud BRAGA, 2005, p. 91)

Começar com essa citação, muito bem colocada por Martins, significa que não se deve encarar a velhice única e exclusivamente como um estágio temporal, que todos irão atingir, ficando apenas as lembranças de outros tempos. A vida do idoso cruza com a vida de outras pessoas e não é uma simples seqüência de anos.

5.1 Papel do Estado na Proteção e Atendimento ao Idoso

O Estado tem papel, não único, mas fundamental, na proteção e atendimento aos idosos. O Brasil, devido a várias melhorias, sejam elas, de saneamento básico, de saúde pública, médicas, dentre outras, fez com que a expectativa de vida do brasileiro se elevasse.

No entanto, ao mesmo tempo em que isso acontecia, o Estado nada, ou quase nada, fez para amenizar o reflexo dessas melhorias que atualmente se apresenta, ou seja, uma população mais velha, apta ao trabalho e, em muitos casos, necessitando desse trabalho, tanto quanto os mais jovens.

Para esse idoso, o Estado preparou uma previdência. Infelizmente, hoje se colhe o resultado do mau planejamento de ontem. A previdência, necessária, útil e, inclusive, indispensável, vem penalizar àquele que a recebe, quando deveria ocorrer exatamente o contrário: quem trabalhou por tanto tempo, na sua velhice, deveria ser premiado, poder gozar seus dias como melhor lhe apossasse, apreciar seus netos, bisnetos, filhos, noras, genros, enfim, apreciar à vida, apreciar o Brasil.

Dizer que o sistema previdenciário brasileiro é o único culpado, seria uma falácia. O Estado, através de nossos ilustres políticos, tem sim a maior culpa. Se o aposentado não precisasse voltar a trabalhar, com toda certeza, mais do que 80% dos problemas da previdência estariam resolvidos.

Se o nosso idoso não tivesse que contribuir ativamente com a manutenção de sua casa, pois, ou o plano de saúde estatal não funciona, ou ele não pode ele ter o seu próprio teto, tem que pagar aluguel e o que recebe não dá, poderia gozar de uma aposentadoria que realmente satisfizesse todas as suas necessidades básicas. E mais, não adianta deixar seus filhos e netos passar dificuldades, pois ele, o idoso, mesmo tendo ensinado seus descendentes a pescar, verifica que, hoje, não tem peixe nesse mar.

O Estado se apresenta, cada vez mais, com um ente totalmente isolado, onipotente, inatingível. Cada vez mais pessoas ficam indiferentes a ele e se afastam daquele mecanismo que é única forma conhecida de mudar essa característica do Estado, a política.

5.2 Papel da Sociedade

Eleger o Estado, como o principal vilão é muito cômodo e prático. Mas, o maior pecado contra os idosos é a indiferença que toda a sociedade, com raras exceções, dispensa a esses anciãos.

O Brasil, diferentemente de países como o Japão e mesmos os europeus, não dá a seus velhos o devido valor. Essa indiferença não é “privilégio” brasileiro; citamos exemplo dos esquimós que, quando um membro mais velho da aldeia não consegue se locomover para fugir das nevascas, é deixado para trás pelos seus familiares.

Diferentemente, na Escandinava, um ancião com as mesmas condições, comprovadas por um Conselho estatal, passa seis dias na casa de cada pessoa do grupo, para melhor alimentá-lo e tratá-lo como um hóspede importante.

Infelizmente a cultura brasileira tende mais a seguir o exemplo dos

esquimós do que dos escandinavos; claro que, não matando diretamente seus idosos, mas, muitas vezes, retirando deste aquilo que o torna elemento e parte integrante dessa mesma sociedade: a sua dignidade e a sua cidadania.

Fala-se em dignidade pois é só a pessoa atingir sessenta anos que sobre ela cai o rótulo de que não é mais apta a fazer aquilo que sempre fez. Em muitos casos, nem mesmo a sua aposentadoria ela pode administrar.

Negando-lhe essa dignidade, essa sociedade está diretamente extirpando dessa pessoa a sua cidadania, que hoje não se restringe ao conceito de cidadania tão somente, mas, como o uso e gozo de seus direitos políticos. A cidadania moderna está compromissada com os valores de liberdade e igualdade garantidos pela Constituição Federal.

Resguardando ao idoso esses preceitos, respeitando a sua liberdade e o tratando como igual, com toda certeza estará ele em pleno uso e gozo de sua cidadania e terá resguardada a sua dignidade.

5.3 Papel da Família

A primeira sociedade, é a sociedade familiar; pregar uma mudança social e cultural a um país, é muito bonito, mas será uma utopia se, em primeiro lugar, não ocorrer a mudança no núcleo principal da célula maior, que chamamos de sociedade, ou seja, dentro da própria família.

Muitas pessoas criticam o atendimento que determinado órgão público ou privado prestam aos idosos. Mas esses críticos, em sua grande maioria, não apontam formas de melhorar esses préstimos ofertados.

Pior ainda, muitos filhos, com a desculpa de melhor administrar o patrimônio de seu pai, mãe, avó, avô, enfim, de algum membro idoso de sua família, retira deste toda e qualquer forma de autonomia.

Ainda, se na velhice, patrimônio algum tiver o indivíduo, fica o mesmo renegado aos maus cuidados e considerado como uma peça de mobília na

residência desses filhos.

Segundo a Enciclopédia Wikipédia (Disponível em <<http://www.wikipedia.com.br>>. Acesso em 30/jul/2007), “família é a unidade básica da sociedade, formada por indivíduos com ancestrais em comum, ou ligadas por laços afetivos”.

Ao longo do tempo, as famílias vêm assumindo ou renunciando funções de proteção e socialização de seus membros. É no seio familiar que se encontra o palco dos grandes conflitos de afetividade, disputas e abandonos. E essa família moderna está bem afastada do modelo tradicional, onde, no sistema patriarcal, o idoso ocupava lugar de destaque.

Mas nem tudo está perdido, também existem milhares, para não dizer milhões, de filhos e filhas, netos e netas, ou seja, de familiares, que dão enorme importância a seus idosos. Familiares esses, que buscam em seus anciãos, a sabedoria, o ânimo, o entusiasmo, a esperança, o consolo, o apoio, necessários para enfrentar a vida corrida e tumultuada de hoje. A simples presença, o singelo sorriso dessas pessoas mais velhas, pode tornar-se para esse familiar uma mola propulsora para impulsioná-lo a vencer todos os obstáculos que a vida, a sociedade, o dia-a-dia lhe apresenta.

5.4 Entidades de Atendimento (Públicas, Privadas e ONG's)

O Estatuto veio disciplinar e regulamentar, no Brasil, todo atendimento prestado aos Idosos, fazendo com que os setores público e privado se organizem e ofereçam a esses condições dignas de vida, muitas vezes suprimindo, outras complementando o carinho e a atenção da família e da sociedade.

Enraizada na mentalidade da sociedade brasileira, está a idéia dos anos 50, quando existiam verdadeiros “depósitos de velhos”, deixados simplesmente para esperar, com crueldade, a morte chegar. Ainda hoje existem lares, asilos, casas de repouso para os idosos brasileiros; alguns providos pelo Estado, outros, por famílias ou entidades particulares.

Através do diploma promulgado, fortaleceram-se as ações de vigilância sanitária e dos conselhos de idosos, como entidades reguladoras e fiscalizadoras daquelas instituições, função essa também exercida pelo Ministério Público.

As organizações privadas, sejam elas com ou sem fins lucrativos, hoje, vêm na pessoa do idoso, não mais uma pessoa que está à espera do fim, mas sim, uma pessoa que muito pode, com determinadas reservas e limitações, fazer parte dessa sociedade e contribuir para o seu crescimento.

Exemplo maior, foi dado por Jesus, que com sua infinita sabedoria, dizia que, mesmo um pequenino grão de mostarda, a menor das semente, quando devidamente, cuidado, se tornará a maior das árvores (Mateus, 13; 31-32).

Internacionalmente, a velhice há muito já vem preocupando a sociedade mundial, inclusive sendo editadas pela ONU várias resoluções e convenções, a exemplo da Resolução n° 37/51, que propôs aos governos a introdução rápida dos princípios das Nações Unidas em proteção aos idosos.

6 A GARANTIA DOS DIREITOS AO IDOSO PELO ESTADO

Dentre todos os papéis citados no tópico anterior, o papel do Estado, da sociedade, da família e das instituições, nos prenderemos ao papel do Estado.

Entende-se que o papel da sociedade e da família estaria muito mais voltado a um estudo psicológico ou à área de assistência social. E que o papel das instituições está intrinsecamente ligado à atuação do Estado, como Poder Legislativo e Julgador.

6.1 Saúde

Ao se falar em saúde ou garantia à saúde do idoso, não há como separar o direito à saúde do direito à vida. Mas, não devemos nos prender simplesmente ao conceito biológico de vida ou de saúde.

A saúde é expressa em qualidade de vida, salvaguardando e reconhecendo o idoso como sujeito das ações e dos serviços de assistência em saúde, podendo exigir qualidade nesse atendimento prestado, pela oportunidade e eficácia.

O atendimento médico ao Idoso deve ser imediato, pois sua condição assim o determina. Alguns profissionais da área médica, claro que anonimamente, declaram que, ao prestar socorro, estando um paciente jovem e um idoso, havendo uma única vaga na UTI, a preferência é para o jovem.

Podem lá ter as suas razões, mas não deveria haver mais leitos nessa UTI? Há garantia legal à saúde desse idoso, mas, nesse caso, tal garantia teria sido eficaz? Culpa do Médico ou do Hospital?

Há o ancião, o velho, que não tem plano de saúde, fazendo parte do

SUS (Serviço Único de Saúde) que dificilmente consegue atender à demanda populacional, mormente no tocante aos idosos; deveria o sistema público, pela quantidade de contribuição arrecadada ser o de pior qualidade? Lógico que não; mas, na realidade, é assim que se apresenta.

Nos hospitais existem áreas específicas para crianças, inclusive áreas neonatais. Por quê para o idoso que, da mesma forma, tem sua saúde tão ou mais delicada que a de uma criança, não se disponibilizam vagas específicas?

Como ponto positivo na política estatal de atendimento ao idoso, denota-se o fornecimento gratuito de medicamentos e aparelhos de manutenção e reabilitação para os mais idosos necessitados.

6.2 Convívio e Lazer

Quando a Constituição Federal afirma a preservação da vida, incluso está o lazer; também ao idoso o lazer é necessário; para isso várias medidas foram e são tomadas com o intuito de ofertar à velhice alguns benefícios, para assim melhorar a qualidade de vida dessa parcela da população.

Nesse sentido, poderiam ser mencionados os diversos incentivos, as associações das chamadas “terceira idade”, a possibilidade de transporte gratuito, as entradas com descontos em espetáculos artísticos e cinematográficos, a possibilidade de estacionar em locais especiais, medidas essas que, sem dúvida, beneficiam o idoso.

Esses direitos, provavelmente por serem exercidos mais freqüentemente no dia-a-dia da comunidade, verificam-se com maior aplicabilidade; no entanto, um ou outro dos direitos elencados sofrem desrespeito por parte da comunidade onde vive o idoso, a exemplo das vagas para idosos em estacionamentos, que nunca estão disponíveis.

Nesse exemplo, verifica-se a omissão do Estado que poderia, através de seus agentes, tomar medidas mais drásticas quando tais direitos, por mais simples que sejam, fossem desrespeitados. Entretanto, o que falta é legislação, e

por fim vontade política para fazer valer esses direitos.

Os idosos que participam de grupos de convivência, têm sua autoestima elevada, sem contar os benefícios que esse convívio traz à saúde física e mental dessa faixa etária da população, tornando-a produtiva por mais tempo, ao grupo, à família, à sociedade e, principalmente, ao Estado.

6.3 Alimentação

O direito à vida está intrinsecamente ligado ao direito à alimentação, entendendo-se como alimentação também a nutrição e o uso de medicamentos. Ao chegar a uma idade mais avançada o metabolismo da pessoa exige, não só os alimentos que dia-a-dia se consome, mas que esses sejam de qualidade e suficientemente nutritivos para manter uma saúde já debilitada pelo efeito temporal; mesmo esses alimentos mais básicos, para grande parte dos idosos, depende exclusivamente do Estado e geralmente faltam.

Nesse momento as organizações não governamentais, religiosas, ou não, vêm tentar minimizar tal omissão. Assim tem o idoso, ainda mais agravada sua situação, pelo fato de ter que permanecer horas em filas à espera dessa ajuda, que é dividida com outras faixas etárias da população carente.

O Estado, quando concede aposentadoria ao idoso, deveria ter uma estrutura prontamente preparada para auxiliá-lo, seja com assistentes sociais, psicólogos, médicos, advogados, enfim, um plantel que o Estado já possui, mas, fica inerte, esperando o grito de socorro desses idosos que, em muitas ocasiões, nem têm fôlego para gritar tão alto.

No caso de muitos idosos, se faz necessário o uso de complementos alimentares e reposições hormonais. Buscando auxílio por intermédio do Poder Judiciário, até se consegue, junto ao Estado, suprir essas dificuldades, mas somente se valendo do direito de ação, cujo término pode chegar tarde demais.

6.4 Moradia

O Estatuto do Idoso, no Capítulo IX, artigo 37, assim determina: “Artigo 37: O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada”.

Com esse mandamento legal, poderá o idoso, exigir de seus familiares, em linha reta ou colateral até quarto grau que o leve para morar juntamente com eles, para assim ter ele possa ter uma moradia digna. Contudo, a mesma imposição legal não pode exigir uma boa convivência familiar.

As famílias mais abastadas, melhores estruturadas, essas sim, poderão oferecer ao seu parente idoso uma moradia digna, pois suas condições financeiras assim o permitem. Por moradia digna entende-se, também, adaptar-se as condições da residência às limitações que a velhice impõe.

Há também muitos casos em que o idoso é a “galinha dos ovos de ouro”, ou seja, a aposentadoria ou rendimento que recebe, sustenta filhos, netos, irmãos, sobrinhos; aí sim, os familiares disputam os préstimos no cuidado com esse parente que lhes dá retorno.

Por fim, dentre todos esses tópicos que se entrelaçam, a sociedade como um todo tem papel fundamental, para rever seus conceitos quanto à velhice, elegendo políticos também com os mesmos compromissos, para que possam legislar e fazer com o Estado se torne, a cada dia mais, voltado a respeitar a personalidade e a dignidade da pessoa humana, seja o nascituro, a criança, o adolescente, o adulto ou o idoso.

7 ESTUDO DE UM CASO REAL – RELATO DE EXPERIÊNCIA

O despertar do tema deste estudo, veio com a lida da autora com a problemática dos idosos no dia-a-dia, deparando-me com seus anseios, necessidades físicas, psicológicas e até mesmo morais. Em alguns anos de dedicação a essa classe, muito me chamou a atenção o caso de um senhor que, aqui, será chamado simplesmente de “Sr. Brasil”.

Pessoa extremamente lúcida, de boa vontade, por determinação da Promotoria, Sr. Brasil veio morar em uma instituição, após receber alta do Hospital Psiquiátrico onde havia sido internado pelas filhas por motivo de alcoolismo.

Construtor, pai dedicado, ele perdia horas em nos contar a sua vida, sobre as inúmeras construções residenciais e comerciais que fizera, as compras mensais que fazia para a família, as várias reuniões de escola que tinha que ir, o orgulho que tinha da horta e das galinhas que criava para o sustento saudável da família, ou então, mostrava-nos as fotos dos filhos num “burrinho”, tiradas todos os anos na exposição de animais da cidade.

Em muitos passeios fora da instituição, era difícil andar com ele, devido às várias vezes que parava ou era parado, para cumprimentar companheiros, idosos como ele, mas que por ele demonstravam muito carinho e respeito, frutos de convivência anterior.

Ao dar entrada na instituição, as filhas pareciam preocupadas com o bem estar de seu parente idoso mas, após alguns meses, mais precisamente três meses, elas o abandonaram material e moralmente. Deixaram de fazer-lhe visitas, assim como o pagamento da instituição.

Devido ao carisma do Sr. Brasil e à dignidade e respeito com que era tratado naquele lugar, ele conseguiu ficar cerca de dezoito meses na instituição, sem nunca receber visitas, cartas ou telefonemas; nem ao menos no aniversário dele, nem no Natal ou no Ano Novo.

A situação foi encaminhada à Promotoria, que chamou as filhas e, embora tenha sido solicitada uma solução, nada foi feito, nem pelas filhas e muito menos pela Promotoria do Idoso, que alegou ter que partir dele a iniciativa da ação em busca de alimentos ou algo parecido, iniciativa essa, que jamais uma pessoa dedicada e amorosa como Sr. Brasil iria ter em relação às filhas.

Diante de tal situação, por ser uma pessoa digna, trabalhadora e respeitosa, sentindo-se envergonhado e humilhado, Sr. Brasil resolveu ir embora.

A instituição, sem poder prendê-lo ali e preocupada com o seu destino, num ultimo lance, resolveu entregá-lo, ou melhor, “soltá-lo” no Distrito Policial.

Naquela Delegacia, vendo esse idoso e a par de toda a sua situação, os próprios oficiais que ali estavam, concordaram que ele não poderia simplesmente sair andando por ai, sem dinheiro, sem trabalho, sem ter o que comer e nem onde ficar; então, requisitaram a um Investigador que fosse até à residência de uma das filhas do Sr. Brasil e pedisse que ela o acompanhasse até o Distrito Policial para resolver aquela situação. A resposta obtida foi simplesmente que nada e nem ninguém nesse mundo iria obrigá-la a buscar seu pai, que ela tinha outras irmãs e que a responsabilidade não era só dela; e já que os outros nada faziam, assim ela também agiria.

E assim, diante desse desprezo por parte da família e da omissão por parte do Estado e seus representantes, Sr. Brasil foi embora e como já era de se esperar, vive hoje nas ruas, em filas à espera do sopão, nas salas de espera dos hospitais públicos, sendo socorrido pelo “resgate” toda vez que se embriaga no intuito de esquecer sua condição atual e relembrar a pessoa que foi no passado, que contribuiu e acreditou no Estado, na família e na Justiça.

8 CONCLUSÃO

O idoso é visto de diferentes formas em várias ciências, assim como em vários diplomas legais, mas, todas são unânimes em considerar a idade cronológica acima de sessenta anos para determinar o início da velhice.

Por vários anos, mais precisamente até o ano de 2003, eram poucos e espalhados os dispositivos legais que garantiam algum direito ao idoso. Muitos autores e políticos acreditavam que seria ilógico setorizar tais direitos, pois isso já deveria estar enraizado em nossa sociedade, enfatizando o princípio da isonomia. Mas, a prática nos mostra que é preciso proteger muito bem essa fase delicada da vida.

Com o advento do Estatuto do Idoso em 2003, o idoso viu-se legalmente protegido e amparado, o que seria verdade se os Estados tivessem editado as várias regulamentações que o Estatuto pede; no entanto não foi isso o que aconteceu e, assim, encontramos-nos diante da ineficácia da lei nas mãos de seus agentes fiscalizadores.

As estatísticas mostram que a maioria das violações aos direitos dos idosos acontece dentro da própria família, o que dificulta ainda mais a luta por tais direitos.

No mundo atual, os EUA é o país que chega mais perto de uma política do idoso perfeita, digna de primeiro mundo, donde se conclui, portanto, que tais políticas de atendimento são o espelho da situação política e econômica de cada país.

Os dados do IBGE indicam que, em 2005, o número de idosos foi de vinte e dois milhões, o dobro do que tínhamos em 1991, tornando o Brasil o primeiro país em população idosa na América Latina e o sexto no mundo.

Diante de tal estatística, necessário se faz a criação de uma política de atendimento em todos os setores da sociedade, sejam eles públicos ou privados, resgatando com isso a dignidade do país.

Conclui-se, também, que não basta um setor se adiantar e se adequar no tratamento do idoso; é necessário o entrosamento dos vários setores para que, conjuntamente, possam também se adequar, pois uma única área que venha a prejudicar o idoso, pode comprometer tudo o que já se tenha feito a eles em matéria de políticas públicas e assistenciais.

Enfim, ao término do presente trabalho, espera-se que o Estado, a Família e a sociedade, como um todo, assumam o seu papel frente à política do idoso, principalmente no tocante ao resguardo da dignidade humana, do direito à vida digna que cabe a essa parcela especial da população para que, só então, o idoso não comece a “envelhecer” e pare de lutar.

Só assim poderemos dormir sossegados, sabendo que a nossa dignidade estará garantida no dia de amanhã, pois, independentemente dos outros, no tocante à velhice pela qual todos iremos passar, estaremos com a consciência tranqüila de que nós fizemos a nossa parte! E, pelo visto, isso terá que nos bastar....

BIBLIOGRAFIA

AGUSTINI, Fernando Coruja. **Introdução ao Direito do Idoso**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003.

ALMEIDA, Dayse Coelho de. **A fundamentalidade dos Direitos Sociais no Estado Democrático de Direito**. In: Mundo Jurídico. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4402>>. Acesso em 30.07.2007:

AYER, Maria Fernanda Sobrado. **Aspectos relevantes do estatuto do idoso**. 2004. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2004.

BIBLIA SAGRADA. 160 ed. São Paulo: Ave Maria, 2004.

BRAGA, Pérola Melissa V. **Direitos do Idoso de acordo com o Estatuto do Idoso**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2005.

BRASIL, Código Civil. Brasília, DF, 10.01.2002.

BRASIL, Código Penal. Rio de Janeiro, RJ, 7.12.1940.

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL, Lei 10.741, de 1º de Outubro de 2003. Brasília, DF, 3.10.2003.

BRASIL, Lei 7.210/84. Brasília. DF. 13.07.1984.

BRASIL, Lei 8.742, de 07 de Dezembro de 1993. Brasília, DF, 7.12.1993.

BUENO, Francisco da Silveira. **Minidicionário da língua portuguesa**. São Paulo: FTD, 2000.

DIAS, Maria Berenice. **Questões controvertidas no novo código civil**. São Paulo: Método, 2004.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI**: o dicionário da língua portuguesa. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

FRANCO, Paulo Alves. **Estatuto do idoso anotado**: Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. 2. ed., rev., ampl. e atual. Campinas: Servanda, 2005.

IENAGA, Cristine. **A violência contra o idoso no âmbito familiar e nas instituições à luz do estatuto do idoso**. 2004. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdades Integradas "Antônio Eufrásio de Toledo", Presidente Prudente, 2004.

JESUS, Damásio E. de. **Conceito de idoso na legislação penal brasileira**. In: Consulex, v.8, n.175, p.48-49, abr. 2004.

_____. **Conceito de idoso na legislação penal brasileira**. In: Revista síntese de direito penal e processual penal, v.4, n.25, p.5-8, abr./maio 2004.

_____. **Juizados especiais criminais, ampliação do rol dos crimes de menor potencial ofensivo e estatuto do idoso**. In: Revista síntese de direito penal e processual penal, v.4, n.23, p.5-7, dez./jan. 2004.

KÜMPFEL, Vitor F. **Aspectos civis (alimentos) da lei n. 10.741/03**: estatuto do idoso. In: Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, v.5, n.27, p.30-31, jan./fev. 2004.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Comentários ao estatuto do idoso**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2005.

_____. **Os Novos direitos no Brasil**: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas. São Paulo: Saraiva, 2003.

ONU. Da Declaração dos Direitos Humanos. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4402>>. Acesso em 30/jul/07.

PEIXOTO, Clarice. **Velhice ou terceira idade?** Myrian Lins de Barros (org.). 4 ed. São Paulo: FGV, 2007.

REVISTA Dialética de Direito Processual. Editora Eletronica Mars. São Paulo: 2005.

RULLI NETO, Antonio. **Proteção legal do idoso no Brasil:** inclui comentários ao estatuto do idoso; lei n. 10.741 de 1 de outubro de 2003; universalização da cidadania. São Paulo: Fiuza, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Aspectos civis e administrativos.** In: Estatuto do Idoso Anotado Lei n° 10.741/2003. Damásio de. Jesus (coord.).São Paulo: Damásio de Jesus, 2005.